



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a proteção do meio ambiente do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 161.** O Juiz do Trabalho, quando verossímil a alegação, em ação própria, ou o Auditor Fiscal do Trabalho, à vista do laudo técnico que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderão interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, suspender operação, método ou processo e embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

.....
§7º Formalizada a interdição ou o embargo, a autoridade responsável remeterá ao Ministério Público do Trabalho, em prazo razoável, os laudos e relatórios correspondentes, para as medidas judiciais e administrativas cabíveis.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 161-A, 161-B e 161-C:

“**Art. 161-A.** Considera-se meio ambiente do trabalho o microsistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica ou psicológica que incidem sobre o homem no seu local de trabalho ou em razão de sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.”



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 161-B.** Obriga-se o empregador, de acordo com o estado atual da técnica, a implementar progressivamente condições para o pleno bem-estar físico, psíquico e social de seus trabalhadores, notadamente por meio de medidas voltadas para:

I – a prevenção de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente de trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos, psíquicos ou ergonômicos;

II – a precaução de danos, em especial pela adoção de medidas técnicas de neutralização ou redução dos riscos possivelmente associados à atividade econômica desenvolvida e ao respectivo meio ambiente do trabalho, ainda que não haja, a esse respeito, absoluta certeza científica;

III – a proteção bastante contra a degradação do meio ambiente de trabalho, assim entendido o desequilíbrio decorrente de interações de ordem física, química, biológica ou psicológica, no local de trabalho e no seu entorno, que criem riscos proibidos ou agravem os riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida;

IV – a proteção bastante contra os efeitos deletérios de tensões resultantes da duração excessiva, do ritmo, do conteúdo, da monotonia, da divisão, do controle ou da fiscalização do trabalho humano;

V – a adaptação do local de trabalho, incluídas suas instalações, máquinas, métodos e ferramentas, às características e capacidades física e mental dos trabalhadores; e

VI – a divulgação idônea e suficiente de informações e documentos labor-ambientais de interesse da sociedade em geral, da categoria profissional ou do trabalhador individualmente considerado.”

“**Art. 161-C.** O poluidor laboral é obrigado a internalizar os custos externos derivados da sua atividade, bem como a indenizar os danos causados ao meio ambiente em geral, aos trabalhadores ou a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa própria ou de prepostos.

Parágrafo único. Entende-se por poluidor laboral toda pessoa individual ou coletiva, de direito público ou privado, personalizada ou não, que seja juridicamente responsável, direta ou indiretamente, pela atividade ensejadora de degradação do meio ambiente do trabalho.”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 54-A.** Degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade judicial ou administrativa competente, medidas de precaução, em caso de risco de dano labor-ambiental grave ou irreversível.

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca reiniciar a discussão sobre a proteção do meio ambiente laboral, prevista no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2014, de minha autoria.

Naquela oportunidade, apresentamos robusta justificação para a aprovação do referido projeto de lei, que ora se transcreve parcialmente, uma vez que o tema nela contido permanece atual e relevante para o trabalhador:

O problema do meio ambiente humano consolidou-se como preocupação contemporânea no século XX, após manifestas e clamorosas as chagas sociais abertas pelas revoluções industriais, tanto a primeira (eclodida no século XVIII, com o desenvolvimento do setor fabril, os melhoramentos obtidos nos meios de transporte e de comunicação, a formação de uma classe capitalista, o “boom” tecnológico e aplicação da energia térmica à indústria, com base no carvão) quanto a segunda (havida no século XIX, com a substituição do ferro pelo aço, o advento das sociedades anônimas e de novas formas de organização industrial, a especialização do trabalho, o predomínio das ciências no setor industrial e, notadamente, o emprego da eletricidade e dos derivados do petróleo



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

em substituição ao vapor); e, mais recentemente, a chamada revolução tecnológica.

A preocupação ambiental plasmou-se, em 1972, na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, na qual se reconhecia que o homem é duplamente natureza e modelador de seu meio ambiente e que, de todas as coisas no mundo, as pessoas são a mais preciosa, propelindo o progresso social, criando riquezas sociais e desenvolvendo a ciência e a tecnologia.

Reconhecia-se, porém, que um ponto foi atingido na história, no qual devemos conformar nossas ações, por todo mundo, com um cuidado mais prudente em relação às consequências ambientais delas, distribuindo-se a responsabilidade social pelo meio ambiente entre o Estado, a sociedade civil (cidadãos e comunidade), as empresas e as instituições.

A mesma tônica norteou a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e a chamada “Agenda 21”, que compendiou as diretrizes de desenvolvimento econômico e social para o século XXI. Introduzia-se, pelos princípios 1, 3 e 8 da Declaração, a noção de desenvolvimento sustentável, com a premissa de que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras. E se limitava, desse modo, o modo de produção capitalista e o seu viés economicista com um primado de ordem ética: assegurar a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (direito intergeracional).

Na mesma ensanchar, a Agenda 21 elegia, entre os seus objetivos até 2000, a promoção e ratificação das convenções pertinentes da OIT e a promulgação de legislação de apoio, o estabelecimento de mecanismos bipartites e tripartites sobre segurança, saúde e desenvolvimento sustentável, a redução dos índices estatísticos de acidentes, ferimentos e moléstias do trabalho e o aumento de oferta de educação, treinamento e reciclagem para os trabalhadores, notadamente na área de saúde e segurança no trabalho e do meio ambiente.

Encampavam-se, portanto, as prioridades afetas à O.I.T. e à qualidade de vida do trabalhador no âmbito conceitual de desenvolvimento sustentável. A par disto, é certo que o próprio art. 200 da Constituição Federal, ao tratar do sistema único de saúde, positiva a figura do meio ambiente do trabalho em seu inciso VIII, correlacionando-o com a noção geral do capítulo VI. In verbis: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (g.n.).



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cediço, portanto, que o constituinte originário reconheceu a independência conceitual do meio ambiente do trabalho (sem perder de vista a concepção monolítica do meio ambiente como “gestalt”); e, mais que isso, recolheu-o sob a guarida da disciplina geral do meio ambiente.

Tais premissas, entretanto, não têm sido devidamente assimiladas no Brasil. A casuística é rica em episódios de desrespeito crônico à higidez do ambiente de trabalho e à saúde do trabalhador (e à dignidade natural do homem, por consequência).

Citem-se, entre tantos casos, o envenenamento paulatino de trabalhadores rurais na região paulistana de Araraquara (laranjais), constatado na primeira década deste século. Apurou-se que, naquela região, a indústria de suco de laranja não remunerava o dia de trabalho de quem adocece, contratava trabalhadores de forma irregular (os condomínios de empregadores, apresentados como alternativa para as malsinadas cooperativas de trabalho que mercadejavam mão-de-obra no meio rural) e expunha os trabalhadores a agrotóxicos, sem qualquer proteção. Constatou-se, nesse particular, que, ao chegar às fazendas, eram obrigados a molhar, em produtos químicos, os pés, as mãos e os garrafões de água que carregam, ao argumento de que isto seria necessário para evitar a proliferação do cancro cítrico, uma doença dos pomares, e outras pragas. Alguns empregadores chegavam a pulverizar os trabalhadores com agentes químicos, no frio e no calor, como num lava-rápido, o que foi registrado em vídeo pelo Ministério Público do Trabalho (nomeadamente pelo procurador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, hoje desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região).

No Piauí, na mesma época, a Procuradora Regional do Trabalho expediu 213 notificações aos municípios do interior para questionar as condições de acomodação de lixo urbano e a existência de pessoas — inclusive crianças e adolescentes — sobrevivendo da atividade de catar lixo (denotando que a preocupação com o meio ambiente sadio estende-se até mesmo ao trabalho precário ou não subordinado). Ainda nesse Estado, a PRT instaurou, em 2001, treze inquéritos civis para investigar as condições de segurança dos postos de gasolina de Teresina (vitimados por roubos frequentes, com mortes de frentistas e vigias), por entender que a insegurança estrutural afeta o direito ao meio ambiente de trabalho seguro. Mesmo procedimento foi adotado com vistas a resguardar, por iguais motivos, o interesse de empregados em casas lotéricas e estabelecimentos farmacêuticos que recebem pagamento de contas na capital.

Nos dias atuais, basta ver a chaga das sucessivas mortes por acidentes de trabalho nos canteiros de obra dos estádios em vias de construção para a Copa do Mundo de 2014.



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Consolidação das Leis do Trabalho, que remonta ao distante ano de 1943, não assimilou os influxos da doutrina ambientalista que Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992) legaram ao mundo. Tampouco cogitou da realidade dramática que o século XXI impôs aos ambientes de trabalho, na cidade e no campo. A rigor, na primeira metade do século passado, os locais de trabalho sequer podiam ser compreendidos no contexto da proteção ecológica.

Como dito de início, porém, já não é assim. E é imprescindível que a legislação incorpore essa nova visão de mundo, nas dimensões conceitual, principiológica, preventiva e repressiva.

Para essa finalidade, propõe-se o presente Projeto de Lei.

Pode-se definir o meio ambiente do trabalho como “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (José Afonso da Silva). Em definição menos empírica, diz-se ainda que é “o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa” (Antônio Silveira R. dos Santos). Essa última definição adapta à espécie o preceito do art. 3º, I, da Lei 6.938/81, que define meio ambiente em geral (“conjunto das condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”). Daí, pois, a definição estampada no artigo 161-A, como se sugere.

Doutrinariamente, o meio ambiente do trabalho aparece ao lado do meio ambiente natural (constituído pelos elementos físicos e biológicos nativos do entorno: solo, água, ar atmosférico, flora, fauna e suas interações entre si e com o meio), do meio ambiente artificial (constituído pelo espaço urbano construído, que compreende o conjunto de edificações – espaço urbano fechado – e o dos equipamentos públicos – espaço urbano aberto; alguns autores referem, ainda, o meio ambiente rural, relativo ao espaço rural construído) e do meio ambiente cultural (constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que agregou valor especial pela inspiração de identidade junto aos povos), sendo todas manifestações particulares da entidade meio ambiente, que acima concebíamos como “gestalt”.

Em termos puramente empíricos, não é difícil focalizar as manifestações mais pungentes de litigiosidade em torno do meio ambiente do trabalho.

Discute-se o meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado quando se debate o problema do trabalho perverso²³ (periculosidade, insalubridade e penosidade – art. 7º, XXIII, da CRFB; arts. 189 usque 197 da CLT; Lei 7.369/85), como também em tema de



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CRFB; arts. 19 e 21 da Lei 8.213/91) e entidades mórbidas equivalentes (moléstias profissionais e doenças do trabalho – art. 20, I e II, da Lei 8.213/91) e, em geral, riscos inerentes ao trabalho e tutela da saúde, da higiene e da segurança no trabalho (art. 7º, XXII, da CRFB; arts. 154 usque 201 da CLT).

Já a natureza jurídica desses litígios traduz, não raro, “vexata quaestio” entre os estudiosos. A jurisprudência apresenta extensa casuística de ações civis públicas tendentes a normalizar as condições físicas, químicas e ergonômicas do meio ambiente do trabalho, ora ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho (tendência mais recente), ora ajuizadas pelos Ministérios Públicos estaduais. Perquiria-se, ali, ora a tutela de um interesse difuso (assim, e.g., na cessação de atividade poluente que afetava os trabalhadores e a própria comunidade do entorno), ora um interesse coletivo (e.g., na tutela da higidez dos trabalhadores, atuais e futuros, em uma dada fase do processo produtivo), ora, ainda, um interesse individual homogêneo (p. ex., na ação plúrima movida por grupo certo de trabalhadores que, críticos da política de segurança e de salários da empresa, foram relegados a atividade insalubre).

Nada obstante, é forçoso admitir que os aspectos negativos do meio ambiente de trabalho podem ser também objeto de tutela exclusivamente individual, ao critério do juiz, mediante provocação do interessado.

É conhecida, aliás, a passagem em que Mozart Victor Russomano, então juiz do Trabalho, apreciou reclamação trabalhista em que o trabalhador, ronda noturno de certa empresa (a quem competia fazer a vigilância externa dos pátios e adjacências do estabelecimento), pleiteou em juízo a alteração das condições de trabalho, vez que idoso e acometido por dores reumáticas e nevrálgicas, para não mais ficar exposto à umidade, à chuva, ao sereno e ao frio. “Esse conflito”, observava Russomano, “tinha em vista alterar as condições de trabalho, não com fundamento em norma jurídica anterior e vigente, mas, apenas, com amparo em princípios de equidade, que sempre ou quase sempre inspiram a solução dos conflitos de natureza econômica”, donde concluir ter julgado, na espécie, um conflito individual de natureza econômica, por visar à criação de novas condições de trabalho.

O juiz Russomano não fazia mais, àquela ocasião, do que ajustar o ambiente de trabalho à capacidade física do trabalhador, em condições hípidas e equilibradas: houve, indubitavelmente, um provimento jurisdicional de tutela do meio ambiente do trabalho, com predominância de carga condenatória e mandamental. Não o disse, é claro, porque à época o conceito ainda não estava sedimentado.

Pode-se afirmar, já por isso, que o juiz do Trabalho, ao dispor sobre condições de trabalho e dimanar mandados proibitivos (= não fazer),



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

permissivos (= deixar fazer) ou coercitivos (= fazer), pode exercer – no âmbito individual (caso citado) ou coletivo (ações civis públicas em geral) – autêntico poder normativo, eis que estabelece normas e condições a terceiros (art. 114, §2º, da CRFB/88), conquanto o faça num espaço litigioso concreto e definido (ao contrário da lei, que o faz no plano abstrato e em espaços litigiosos indeterminados).

Neste momento, porém, é ingente que a legislação passe a admiti-lo expressamente. Para isto, as modificações propostas no artigo 161 da CLT. De modo, ademais, a potencializar a proteção da incolumidade do trabalhador nos locais de trabalho — sobretudo dos mais humildes —, o texto ainda estende o poder de interditar e embargar a todo e qualquer auditor fiscal, se não houver razões explícitas para concentrá-lo nos superintendentes regionais (como acontece hoje em dia) (...).

Ainda a propósito da higidez do trabalhador no local de trabalho, merecem especial atenção os problemas relacionados à ergonomia do trabalho e à higidez mental do trabalhador, por serem aspectos que não admitem subsunção às hipóteses regulamentares de periculosidade e insalubridade.

Com efeito, os trabalhos que, pela sua natureza e/ou circunstância, possam acarretar danos à saúde (inclusive mental) ou à integridade física dos trabalhadores, conquanto não os exponham a agentes tecnicamente perigosos ou insalubres, não detêm a mesma proteção legal, à falta de lei sobre as atividades penosas, regulamentando, nessa parte, o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Há, em casos específicos – fadiga e ergonomia (aquele, na verdade, ínsito a esse) – certa tutela legal. É o que se dá com os arts. 198 e 199 da CLT, que fixam em 60 kg o peso máximo que um empregado homem pode remover individualmente e a obrigação patronal de colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija o trabalho sentado. Se, ao revés, o trabalho exige execução de pé, a lei obriga o empregador a disponibilizar assentos para serem utilizados nas pausas (art. 199, parágrafo único).

Quanto à ergonomia, há ainda a NR-17 da Portaria 3.214/78 e a Ordem de Serviço 606, de 05.08.98, que trata dos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT – sigla adotada mais recentemente, em substituição à antiga LER ou Lesões por Esforços Repetitivos) e colige uma série de definições a respeito.

Mas a matéria está a reclamar tratamento legal mais minudente e sensível aos princípios retores do Direito Ambiental. Para este efeito, inclui-se textualmente a dimensão psicológica e os riscos psíquicos e ergonômicos no tratamento legal do meio ambiente do trabalho, tanto em sua conceituação como em seu tratamento legal (vide o artigo 161-A e seus parágrafos). A relação entre a penosidade e a ergonomia é apontada



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

por Wladimir Martinez, que considera penosa a atividade produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou psicológica, em razão da repetição de movimentos, de condições agravantes e, em geral, de pressões e tensões próximas do indivíduo, com a peculiaridade de não deixar sinais perceptíveis após o descanso, a não ser por algumas sequelas sedimentadas. Providencial, pois, que a futura disciplina legal da penosidade venha a atrelá-la, em larga medida, aos estudos e convenções da ergonomia mundial.

O texto sugerido neste Projeto de Lei dá, nesse sentido, um primeiro passo. O projeto aproveita, ademais, o conceito lato de poluição introduzido pelo art. 3º, III, da Lei 6.938/81; e, com isso, permite reconhecer a figura da poluição no meio ambiente de trabalho, como também o seu agente indutor, designado como “poluidor laboral”. Essa poluição não se atém àqueles elementos que afetam desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente (art. 3º, III, “c” e “d”), como seriam os agentes químicos, físicos e biológicos em geral, de nocividade lenta e atual, comuns à noção de insalubridade. Também há poluição no ambiente de trabalho em contextos de periculosidade (nocividade potencial) e de penosidade (nocividade humana exclusiva).

Nessa acepção, o escólio de Sueli Padilha, para quem “a degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho, de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria”. Ademais, porque é princípio informador do Direito Ambiental que “os custos sociais externos que acompanham a produção industrial (como o custo resultante da poluição) devem ser internalizados, isto é, levados à conta dos agentes econômicos em seus custos de produção” (princípio do poluidor-pagador), a identificação do poluidor no meio ambiente do trabalho passa a determinar, textualmente, a sua responsabilidade civil objetiva — independentemente de culpa — pelos danos causados ao meio ambiente em geral, ao trabalhador e a terceiros. Como hoje já se dá, a propósito, por força do artigo 14, §1º, da mesma Lei 6.938/81 (embora sem a especificidade recomendável para o caso). O poluidor laboral será, em geral, o próprio empregador, que engendra as condições deletérias da atividade econômica ou se omite no dever de arrostá-las, ameaçando, num caso e noutro, a saúde, a segurança e o bemestar de seus subordinados. Aliás, a própria definição legal hoje existente bem o diz: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Se a degradação do meio ambiente de trabalho é imputável ao empregador, sob algum título, ele é poluidor, seja pessoa física (e.g.,



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

comerciante individual ou empregador doméstico) ou jurídica, de direito privado (sociedades anônimas, sociedades por cotas de responsabilidade limitada e empresas em geral, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista) ou de direito público (o que abarca as autarquias e os entes da Administração Direta – em suma, o empregador público stricto sensu). Como poluidor, deve ser instado a cessar a atividade poluidora; mas, além disso, deve indenizar a parte prejudicada – na espécie, os trabalhadores afetados. E, tal como todo poluidor, deve fazê-lo sem que a parte prejudicada ou o Ministério Público tenha de provar dolo ou culpa. É o que a CLT passa a dizer, textualmente.

Na esfera penal, se é certo que a Lei 9.605/1998, dita “Lei dos Crimes Ambientais”, construiu um consistente subsistema repressivo que alcança praticamente todas as dimensões do meio ambiente humano (natural — crimes contra a flora e a fauna —, artificial — e.g., crime de pichação e grafiteagem —, cultural — e.g., crimes contra o patrimônio histórico nacional), também é certo que, nesse contexto legal, o meio ambiente do trabalho foi simplesmente esquecido.

É imperioso corrigir essa inexplicável falha, que sinaliza ao cidadão comum o mais rematado absurdo: degradar o meio ambiente natural e gerar a mortandade de peixes é crime punível com reclusão de um a quatro anos, podendo chegar a cinco (artigo 54 da LCA); mas, ao revés, degradar o meio ambiente do trabalho e colocar em risco grave e iminente a integridade física de dezenas de trabalhadores não é. Será, se muito, crime de periclitacão contra a vida e a saúde, punido com detença de três meses a um ano. Nada mais distorcido.

Para corrigir esse quadro legislativo esquizofrênico, o projeto propõe a positivação do crime de poluição labor-ambiental, com expressa remissão ao artigo 54 da LCA, que lhe serve de inspiração (vinculando-se o novel tipo penal, se houver a revogação da LCA, ao novo tipo penal geral que tratar dessa objetividade jurídica):

Considerar-se-á crime de poluição, com as penalidades previstas no caput e no par. 1º do art. 54 da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, respectivamente para as modalidades dolosa e culposa, a conduta de degradar de qualquer modo o meio ambiente de trabalho, criando riscos proibidos ou agravando riscos inerentes à atividade econômica desenvolvida, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde fisiológica ou psicológica de um ou mais trabalhadores.

Por fim, no que toca ao acesso ao Poder Judiciário, parte-se do pressuposto já adquirido de que a competência da Justiça do Trabalho firma-se exatamente pela causa de pedir remota das pretensões judicialmente deduzidas, eis que “à determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

[ou, genericamente, o fato], cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho” (Supremo Tribunal Federal, Conflito de Competência n. 6.959-6/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, T.P., j. 23.05.90, in DJ 22.02.9164). Hoje já não pode haver, a esse respeito, qualquer dúvida, à vista dos termos amplos do artigo 114, I e IV, da Constituição. E, antes mesmo da EC n. 45/2004 (que ditou a nova redação do artigo 114), já o dizia textualmente o Supremo Tribunal Federal, a teor SF/14465.00582-74 de sua Súmula n. 736. Daí que, espancando definitivamente quaisquer dúvidas a tal propósito, o Projeto de Lei positiva essa competência, nos termos do novel artigo 201-C da CLT, como propõe. E tal competência é assim fixada tanto para os litígios de ordem civil, nos planos individual (ações indenitárias e inibitórias individuais ou plúrimas) e coletivo (ações civis públicas, ações civis coletivas), como ainda para lides de ordem penal, no específico caso do novo tipo penal que introduz (artigo 201-B), como textualmente autoriza a Constituição Federal (artigo 114, IX).

Por fim, parafraseando as conclusões de Guilherme Feliciano, impõe-se a aprovação deste Projeto de Lei para enfim sinalizar corretamente, já passados mais de vinte anos da Rio 92, o que não pode ser jamais esquecido: a dignidade irredutível do homem que labora e os riscos atuais a que se sujeita o trabalhador em seu local de trabalho. “Mas assim dizer não basta; há que agir. Cabe, dessarte, evocar uma vez mais a encíclica «Centesimus Annus» para reconhecer, com a Igreja, que a destruição das estruturas viciadas do habitat laboral, que ainda grassam no mundo contemporâneo e impedem a plena realização daqueles que vivem por elas oprimidos, bem como a sua substituição por formas de convivência mais autênticas e humanas, são tarefas que pressupõem coragem e paciência. Paciência, sobretudo àqueles que padecem, a cada poro ou fôlego, as mazelas de um ambiente de trabalho poluído. E coragem aos operadores do Direito, notadamente juízes, advogados e membros do Ministério Público, para que não esmoreçam no bom combate”. Acresça-se agora: coragem, também, do legislador.

Na presente proposição, mantém-se a tutela laboral prevista na redação original do PLS nº 220, de 2014, remanejando a tipificação penal do crime de poluição do meio ambiente de trabalho do corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para a Lei nº 9.605, de 1998.

Além disso, suprimiu-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios de natureza criminal, ante o entendimento firmado pelo Supremo



SF/23899.27652-01





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.684-0/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que o art. 114 da Carta Magna a ela não conferiu a referida competência.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SF/23899.27652-01